

A AUTONOMIA DO CRIME DE FEMINICÍDIO COMO RESPOSTA PENAL REFORÇADA À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA SIMBOLOGIA DA LEI Nº 14.994/2024 COERENTE COM O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E QUE MERECE A PLENA E EFICAZ DEFESA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ana Clézia Ferreira Nunes¹

Camila Lisboa de Carvalho Wanderley Cavalcanti²

Marina Figueirôa Severo³

Resumo: O artigo tem como objetivo apresentar breves ponderações sobre a nova lei penal de feminicídio (Lei nº 14.994/2024), especificamente sobre a inclusão de tipo penal autônomo para o crime de feminicídio, e, fazendo uso do método bibliográfico e documental, contextualizar a discussão dentro da normatividade constitucional e de instrumentos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos das mulheres, para firmar posição no sentido de que representa uma verdadeira conquista a autonomia do crime de feminicídio, contrastando eventuais práticas jurídicas alicerçadas em interpretações que produzam antinomias e incoerências com normas jurídicas de direitos humanos ratificadas pelo Brasil. Nesse viés, entendemos que os métodos interpretativos que devem ser conjugados e essa conjugação deve observar os princípios *pro persona*, da dignidade da pessoa humana e da proibição de retrocesso, que constituem limites interpretativos importantes em qualquer atividade hermenêutica. O texto destaca o lugar das(os) agentes do Ministério Público como garantidores de um processo penal democrático, convencional, justo e resolutivo para a(s) vítima(s) direta(s) e indireta(s). Em conclusão, defendemos que nenhuma prática jurídica pode deixar de respeitar o bloco convencional de normas, ressaltando, por exemplo, que teses de desclassificação para o tipo do artigo 121 do Código Penal ou de admissão de privilégio não encontram amparo diante da inclusão da violência por razão de gênero como elemento normativo do tipo do artigo 121-A do Código Penal e pelo afastamento da regra penal do crime privilegiado na nova formatação normativa.

Palavras-chave: Ministério Público; Direito Penal; Interpretação. Processo penal; Princípio da Convencionalidade.

1 Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Coordenadora do Núcleo de Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais do Ministério Público de Pernambuco (NAV/MPPE). Especialista em Gestão do Ministério Público. E-mail: ananunes@mppe.mp.br

2 Analista Ministerial de Direito do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Pós-graduada em Direito Tributário. E-mail: camila.lisboa@mppe.mp.br

3 Estagiária do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Graduada em Direito. E-mail: marina.fsevero@gmail.com

Sumário: 1 Introdução; 2 A autonomia do crime de feminicídio como uma garantia de direitos: resposta penal reforçada; 3 Como manter a interpretação da nova lei de feminicídio (Lei nº 14.994/2024) dentro dos limites e parâmetros trazidos pelos tratados e convenções internacionais; 4 Atuação do Ministério Público no combate às teses interpretativas inconventionais no âmbito da Lei nº 14.994/2024; 5 Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo apresentar uma intersecção de gênero na discussão acerca das possíveis repercussões da Lei nº 14.994/2024, que, entre outras alterações legislativas, instituiu no Brasil a autonomia do crime de feminicídio com a redação dada ao artigo 121-A do Código Penal. Para tanto, propomos a realização de uma análise axiológica da norma do feminicídio, circunscrevendo a análise no contexto sociopolítico e cultural da violência de gênero. Com esse foco, a base hermenêutica será construída com o alinhamento indissociável aos normativos nacionais e internacionais que formam um bloco normativo integral sobre direitos das mulheres e meninas. Observando os limites a que nos dispomos, qual seja, suscitar breves reflexões com perspectiva de gênero sobre as interpretações e práticas jurídicas decorrentes da nova lei de feminicídio, apoiaremos as proposições em bases bibliográficas e documentais.

Como ocorre após qualquer inovação legislativa, recursos de hermenêutica são — e serão — convocados nos casos concretos para a definição dos efeitos processuais e materiais da Lei nº 14.994/2024, especialmente diante do aumento dos limites da pena em abstrato, da necessária conformação aos princípios da irretroatividade da lei penal mais gravosa (artigo 5º, XL, da CF/88) e do *tempus regit actum* da lei processual penal (artigo 2º, do CPP), entre outros aspectos que deverão ser observados na *práxis* judiciária. Essas questões parecem, todavia, comuns e não deverão provocar profundos debates.

Contudo, o ponto que vem despertando interesse e alguma controvérsia está centrado na criação do tipo penal próprio para o crime de feminicídio, que antes figurava como qualificadora ao tipo do artigo 121, *caput*, do Código Penal, introduzida pela Lei nº 13.104/2015. Ou seja, desde a vigência da Lei nº 14.994, em 10 de outubro de 2024, o ordenamento jurídico brasileiro atribui natureza jurídica autônoma ao crime de feminicídio, sendo esta a definição dada pelo artigo 121-A do Código Penal à conduta de “matar mulher por razões da condição do sexo feminino”⁴.

4 A expressão merece uma leitura constitucional para dar lugar ao termo “gênero”, visto que está em consonância com o disposto no Decreto Federal nº 8.727/2016 e com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção n. 4733/DF e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF, reforçando a necessidade de adotar uma perspectiva de gênero, em detrimento a concepção restrita do Poder Legislativo, que insiste, desde a publicação da Lei nº 13.104/2015, em desconsiderar o conceito histórico e social de gênero, associando-o à noção de sexo biológico. Mais uma vez, os legisladores penais da Lei nº 14.994/2024 não observaram a identidade de gênero como categoria jurídica e constitucionalmente protegida.

Em verdade, como vemos, a norma penal não trata de qualquer assassinato de mulher, mas sim do assassinato por razões da condição de mulher. Mais adiante, em seu parágrafo primeiro, o artigo 121-A do Código Penal aponta quais as razões de gênero incidentes sobre o feminino que se inserem na descrição típica do feminicídio, caracterizando o feminicídio quando envolver *violência doméstica e familiar e menosprezo e/ou discriminação à condição de mulher*.

Convém registrarmos que não desconhecemos que os índices de feminicídios — tentados e consumados — permanecem causando espanto após a tipificação do crime como qualificadora de homicídio e mesmo depois da Lei nº 14.994/2024, tampouco ignoramos que a promessa de maior reprovação penal, dissociada de outros mecanismos e políticas — públicas e privadas — pode não representar verdadeira proteção aos direitos humanos das mulheres, especificamente quanto à prevenção desses crimes. Aliás, a análise sobre os índices dessa violência não pode ser feita a partir de um único viés, ao contrário, as respostas devem ser buscadas nas diversas áreas de conhecimento que interrogam o fenômeno sistêmico e estrutural da violência de gênero⁵. Todavia, parece-nos imperiosa a assertiva de que a conduta criminosa deve ser reprimida e que as vítimas possuem diversos direitos perante o sistema de justiça criminal que devem ser preservados.

Nesse sentido, alinhamo-nos à compreensão de Rita Segato quando afirma ser necessário “*trazer os crimes contra as mulheres ao terreno da coisa pública*” (SEGATO, 2022, p. 23), entendendo ser um equívoco mantê-los no âmbito privado. Destarte, declinamos, como premissa analítica, que o exame da Lei nº 14.994/2024, e especificamente o tipo penal do artigo 121 - A introduzido ao Código Penal, não pode ser realizado puramente pelo viés da dogmática jurídica, e sim levando em consideração as nuances sociopolíticas, históricas e culturais que envolvem a discussão da violência de gênero, ainda que não seja possível, neste arrazoado, adentrarmos nas categorias conceituais fornecidas por outras áreas do conhecimento sobre os pilares do regime patriarcal e os seus mecanismos de operacionalidade em todas as instâncias da sociedade, públicas e privadas.

A respeito da imprescindibilidade da percepção de que os crimes contra as mulheres não são da esfera do privado, especialmente por defendermos a necessidade de dispormos de um sistema de justiça efetivo e eficaz no campo dos direitos humanos assegurados às mulheres e com o respeito devido às demais interseccionalidades, trazemos uma vez mais a ponderação de Segato:

É necessário identificar esse equívoco, pois, se deixarmos de fazê-lo, não sairemos do lugar, e, para a Justiça, os crimes contra as mulheres serão sempre - e isso é uma categoria, “um crime menor”: nesse esquema cognitivo afetado pela noção de gênero da modernidade colonial, a Justiça sempre verá as violações contra nós como crimes menores (SEGATO, 2022, p. 23).

5 Estudiosas e pesquisadoras do Fórum Brasileiro de Segurança Pública sugerem algumas hipóteses: “elas vão desde a noção da pedagogia do poder e da crueldade, desenvolvida por Rita Segato (2003), segundo a qual a violência de gênero não é apenas um ato isolado de agressão, mas sim uma expressão de poder e controle que está profundamente enraizada nas estruturas patriarcais da sociedade; passando pela teoria dos ciclos de violência, que evidencia padrões cíclicos no comportamento abusivo (WALKER, 19793); pela teoria do *backlash* (esta, explorada no 17º Anuário de Segurança Pública), segundo a qual a violência contra as mulheres pode aumentar em resposta aos avanços dos direitos e da igualdade de gênero, como uma reação de resistência e tentativa de reverter esses progressos (PORTELLA, 2020)” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

Registramos, por importante, que a visão supramencionada não nos conduz à posição de ter no Direito Penal lugar fundamental na prevenção e na erradicação dos crimes por razão de gênero. Essa assertiva, aliás, pode ser sustentada pelas(os) integrantes do Ministério Público pela legitimidade institucional por deter atribuição e atuar nas mais diversas áreas de cidadania, inclusive na fiscalização e indução de políticas públicas indispensáveis para o cumprimento de direitos legalmente reconhecidos às mulheres, com o propósito de assegurar materialmente a igualdade de gênero. Ressaltamos, portanto, que a busca pelo cumprimento de todas as obrigações do Estado em relação aos direitos das mulheres representa também a defesa da responsabilização dos autores dos crimes e não a condução à minimização das obrigações do plano jurídico-penal.

Se estamos diante de um direito penal simbólico na produção da Lei nº 14.994/2024, como temos visto posições a respeito, sem adentrarmos nos aspectos pontuados como não sendo objeto deste artigo, valemo-nos da lição de Marcelo Neves (2005) para defendermos que *simbólica, em sentido positivo*⁶, deve ser considerada a garantia de autonomia do tipo penal de feminicídio como norma penal que descreve conduta ilícita inserida no campo social como um problema extremamente complexo e danoso, mas que está representada, de maneira fundante, em normas de direitos humanos de outros ramos do direito, inclusive constitucional e direito internacional. Daí porque essa garantia não pode ser desvalorizada ou servir de argumentos para eventuais teses defensivas que provoquem retrocessos, de modo a desviar o rumo de um processo penal de crime contra a vida por questão de gênero.

2. A AUTONOMIA DO CRIME DE FEMINICÍDIO COMO UMA GARANTIA DE DIREITOS: RESPOSTA PENAL REFORÇADA

As sistemáticas mortes de mulheres por questão de gênero ou feminicídios⁷ configuram violações aos direitos humanos que, por muitos anos, atravessam a história das sociedades, permeadas pelas peculiaridades e diversidades culturais nas mais diversas sociedades, mas igualmente se traduzem em um sistema de dominação do gênero feminino. Seria necessário um mergulho na história da humanidade, inclusive nas epistemologias que discutem as origens do patriarcado, para evidenciarmos um panorama da violência de gênero. Em grande medida, todavia, para avançarmos no tema, ficamos na assertiva de que os assassinatos de mulheres por razões de gênero, exatamente porque não ocorrem fora de uma estrutura de poder, são incompatíveis com os fundamentos, objetivos e princípios do Estado Democrático de Direito e representam ofensas incontestes aos direitos e às garantias fundamentais das cidadãs brasileiras.

6 “A força simbólica de textos e discursos constitucionais atinentes aos direitos humanos pode ganhar uma dimensão positiva no sentido de promover a concretização e realização das normas correspondentes, mesmo nos casos de constituições “nominalistas” ou simbólicas” (NEVES, 2005, p. 20).

7 “O termo ‘femicídio’ (femicide) foi utilizado, originalmente, por Diana Russel, em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, para delimitar o homicídio praticado contra mulher motivado pela condição de gênero. Em evolução, no ano de 1998, a pesquisadora Marcela Lagarde, (...) propôs a vários organismos internacionais de proteção à mulher a designação ‘feminicídio’, a fim de emprestar mais significação ao seu sentido axiológico contemporâneo, haja vista que, para as línguas latinas, o termo ‘femicídio’ remeteria ao oposto de ‘androcídio’ (morte de homem)” (GARCETE, 2020).

Destacamos que a situação é tão crítica que o Ministro Dias Toffoli, ao apresentar a tradução da Recomendação Geral nº 35/Cedaw (2019), adverte que se prevalecer a omissão do Estado, o contexto de violência de gênero no Brasil pode ser associado a um “estado de coisas inconstitucional”, e, na oportunidade, ressalta os deveres e os mecanismos de proteção previstos na referida Recomendação⁸.

A utilização da expressão “estado de coisas inconstitucional”, pelo Ministro do Supremo, relaciona-se com a técnica originada na Corte Constitucional Colombiana, implementada em situações em que se verifiquem graves violações à norma constitucional em razão de omissões do poder público, com consequências para um número extenso de pessoas. Nesses casos, como técnica de enfrentamento, impõe-se aos Poderes do Estado o dever de adotar providências eficazes para eliminar as lesões constitucionais, fiscalizar a execução das medidas e assegurar sua efetividade⁹.

Em relação ao arcabouço normativo direcionado à prevenção, à punição e à erradicação da violência contra a mulher, em um primeiro momento, o Estado brasileiro incorporou relevantes instrumentos internacionais de direitos humanos. Entre eles, destacam-se: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (internalizado pelo Decreto nº 678/92), a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996), a Convenção contra todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (promulgada pelo Decreto nº 4.37/2002) e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.316/2002). Ainda, o Estado também reconheceu a competência jurisdicional contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Decreto Legislativo 89/98). O Brasil, ademais, submete-se às recomendações e demais documentos emitidos pelo Comitê da CEDAW, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Destarte, é indiscutível que as normas internacionais incidem plenamente sobre a atuação estatal, de modo a exigir a adoção de todos os meios apropriados e urgentes de políticas preventivas, mas também de responsabilização criminal, alinhadas para buscar a erradicação, ao menos em seu aspecto sistêmico, da violência de gênero. Desse modo, além da atuação do Poder Legislativo no cumprimento dos compromissos assumidos por meio das normas internacionais, cabe também aos operadores do Direito interpretarem conteúdos normatizados — de qualquer natureza — com base nos parâmetros normativos internacionais. Além disso, é fundamental, para garantir a eficácia dos direitos humanos no plano inter-

8 “Em um quadro de exacerbada violência, a inação do Poder Público significaria conformar-se com um verdadeiro ‘estado de coisas inconstitucional’, nos termos já reconhecidos na Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental n. 347 MC-DF (Rel. Min. Marco Aurélio, 09.09.2015)” (COMITÊ CEDAW, 2019, p. 10).

9 Ao julgar a ADPF nº 347 citada na nota anterior, o STJ, considerou presentes as características de processos estruturais em relação às falhas no sistema carcerário brasileiro, tendo que: “(...) 3. *Os processos estruturais têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais. A sua solução geralmente envolve a necessidade de reformulação de políticas públicas.* 4. *Tais processos comportam solução bifásica, dialógica e flexível, envolvendo: uma primeira etapa, de reconhecimento do estado de desconformidade constitucional e dos fins a serem buscados; e uma segunda etapa, de detalhamento das medidas, homologação e monitoramento da execução da decisão.* (...)”, e determinou diversas medidas para os integrantes do próprio Poder Judiciário, na condução de processos, e para outros órgãos. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347*. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&page-Size=10&queryString=estado%20e%20coisas%20e%20inconstitucional&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 28 maio 2025.

no, o acionamento dos mecanismos internacionais disponíveis quando observado flagrante descompasso entre o conteúdo jurídico e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Nesse contexto, não podemos olvidar que a disposição do art. 7º da Convenção do Pará (BRASIL, 1996) indica expressamente entre as medidas que deverão ser adotadas pelos Estados Partes no âmbito legislativo a modificação ou abolição de leis, regulamentos, práticas jurídicas ou consuetudinárias que contribuam com a manutenção e a tolerância da violência contra a mulher.

Observamos, por pertinente, que, desde a expedição da Recomendação CEDAW nº 19 (1992), o Comitê propugna a necessidade dos Estados Partes de reexaminarem suas legislações e suas políticas, para garantirem, por exemplo, que

as leis contra a violência familiar, maus tratos, violações, agressões sexuais e outras formas de violência de gênero protegem adequadamente todas as mulheres e respeitam a sua integridade e dignidade. (...)

- Sanções penais quando necessário e medidas civis de reparação nos casos de violência doméstica;
 - Legislação que elimine a defesa da honra como fundamento para a agressão ou homicídio de membros femininos de agregados familiares; (...)
- t. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas, legais ou de outra natureza, que sejam necessárias para proteger eficazmente as mulheres contra a violência de gênero, incluindo, entre outras:
- Medidas legais eficazes, incluindo sanções penais, medidas civis de reparação e disposições compensatórias que protejam as mulheres contra todas as formas de violência (...) (os grifos são das autoras)

Por sua vez, a Recomendação CEDAW nº 35, já em 2017, orienta o Brasil a “*buscar, por todos os meios adequados e sem demora, uma política de eliminação da discriminação contra as mulheres, incluindo a violência de gênero contra as mulheres (...)*”, ressaltando, entre outros, o dever de:

- adotar legislação, harmonizada como as Convenções e outros normativos internacionais, que “*traga proteção legal efetiva, incluindo sanções aos praticantes de atos e reparações a vítimas/sobreviventes;*”
- revogar todas as leis que constituam discriminação contra as mulheres, incluindo aquelas que causem, promovam ou justifiquem a violência de gênero ou perpetuem a impunidade por esses atos. Essas normas podem ser parte de leis estatutárias, consuetudinárias, religiosas, indígenas ou de direito comum, constitucional, civil, de família, criminal ou administrativo, leis probatórias e processuais, tais como as disposições baseadas em atitudes ou práticas discriminatórias ou estereotipadas que permitam a violência de gênero contra mulheres ou mitiguem condenações nesse contexto (COMITÊ CEDAW, 2019).

No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, observamos que a responsabilização internacional do Brasil teve efeitos significativos na formulação de políticas públicas e na criação de normas voltadas à proteção das mulheres. No Caso Maria da Penha vs. Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o Estado brasileiro foi omissivo e negligente na prevenção e punição da violência doméstica, recomendando a adoção de medidas legislativas específicas, tendo papel decisivo na elaboração e promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (PRUDENTE, 2019). De forma similar, no recente Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos evidenciou falhas estruturais na investigação e julgamento de crimes contra mulheres, especialmente feminicídios. Como consequência, foi instituído um protocolo nacional para a investigação desses crimes, com enfoque na perspectiva de gênero, visando garantir maior eficácia e sensibilidade na atuação dos órgãos de segurança e justiça (FALCÃO, 2022).

Assim, diante dos compromissos assumidos no plano internacional, o feminicídio foi introduzido na legislação penal brasileira por força da Lei Federal nº 13.104/2015, como modalidade de homicídio qualificado, impondo penas mais brandas e causas de aumento específicas quando verificada morte intencional contra mulher por razão de violência doméstica e familiar e/ou com menosprezo e discriminação à condição de mulher.

Natalie Alves e Yuri Sena (2021) diferenciam o feminicídio das outras modalidades de homicídio, ao observarem que estas, em geral, se caracterizam por circunstâncias que se agregam ao fato principal, como o motivo, meio, modo e finalidade do crime, e são combinadas de forma distinta em cada caso concreto. Já no assassinato por razão de gênero, o conjunto de características específicas é recorrente, evidenciando um padrão. Os autores salientam que não é caso de um “homicídio mais grave”, mas de uma conduta que viola a essência da condição feminina e, assim, atinge a totalidade das mulheres. Como reforço adicional, em outros casos de mortes intencionais com sujeito passivo especificado em lei, como o aborto (arts. 124 a 128) e infanticídio (art. 123), a opção do legislador foi de estabelecer no Código Penal tipos penais independentes do homicídio.

Nessa perspectiva, ao apreciar relatórios encaminhados pelo Brasil, em junho de 2024, o Comitê Cedaw destacou, entre os aspectos positivos, a adoção de lei sobre feminicídio, que, à época, era a Lei nº 13.104/2015, bem o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, pelo Decreto nº 11.640, em 2023. E fez um convite ao Congresso Nacional:

O Comitê salienta o papel crucial do poder legislativo para assegurar a plena implementação da Convenção (ver A/65/38, segunda parte, anexo VI). Convida o Congresso Nacional, em consonância com o seu mandato, a tomar as medidas necessárias para a implementação das presentes observações finais desde agora até a apresentação do próximo relatório periódico sob a Convenção (COMITÊ CEDAW, 2024, p. 2).

O Comitê, nessa ocasião recomendou ao Brasil:

15. a) Aumentar a sua efetividade na formulação, coordenação e supervisão da elaboração e *implementação de leis e políticas responsivas* a gênero nos níveis federal, estadual e municipal (COMITÊ CEDAW, 2024, p. 3, grifo nosso).

Pontuando várias preocupações, especialmente a “escalada” e o “alto nível” de violência contra as mulheres, nas suas mais diversas identidades (indígenas, lésbicas, bissexuais, intersexuais, transgênero), com destaque para a predominância em relação às mulheres negras, acrescentando no sentido de instar o Estado a:

23. a) Reforçar as medidas para prevenir, julgar e punir autores de crimes de violência de gênero contra as mulheres; (...) e) Prevenir, investigar, processar e punir adequadamente os perpetradores de crimes de ódio contra mulheres lésbicas, bissexuais, transgênero e intersexuais e desenvolver um sistema de coleta e análise de dados desagregados sobre violência contra mulheres LGBTI (COMITÊ CEDAW, 2024, p. 5-6).

Portanto, não temos qualquer dúvida que a Lei nº 14.994/2024, ao ser informada ao Comitê, será recepcionada como um avanço na legislação penal brasileira.

Nesse sentido, a inauguração do tipo penal de feminicídio no Brasil tem sua origem no projeto de Lei nº 4266/2023, que, entre a justificativas salienta que:

Tal medida permitirá uma melhor compreensão e identificação desse delito, facilitando a coleta de dados estatísticos mais precisos sobre os casos de violência contra as mulheres, de modo a auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de prevenção mais adequadas. Com isso, será possível *uma resposta mais efetiva por parte do sistema de justiça* (BUZETTI, 2023, p. 7).

Portanto, a fundamentação do projeto de lei apresenta os alicerces e o propósito da norma penal, tornando evidente que os dispositivos devem ser interpretados como medidas voltadas à prevenção e erradicação dos crimes motivados por questões de gênero, com respaldo nos diplomas internacionais que têm esses propósitos como eixos centrais.

Vemos, então, como positivo, nesse sentido, que o legislador brasileiro tenha instituído a autonomia do crime de feminicídio com a publicação da Lei nº lei 14.994, garantido a devida e necessária separação do crime de homicídio, tornando a violência de gênero elemento normativo do tipo e, entre outros diferenciais legítimos, não prevê mais hipótese de crime privilegiado.

Para não ficarmos apenas com fundamentos teóricos, importante considerarmos que o enfrentamento desse grave problema social não vem se mostrando fácil e os números representam que esse fenômeno é histórico, estrutural e sistêmico, pois, mesmo existindo subnotificação, os números de feminicídios continuam alarmantes¹⁰, pois, em uma lista de 84 países, o Brasil aparece na quinta posição¹¹,

10 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>>. Acesso em: 27 maio 2025.

11 WORLD BANK. Gender-Based Violence Country Profile: Brazil. *GBV Country Profile*. p. 3. Disponível em: <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/099071723163037876/pdf/P1769790eeb7ed0c80b5e705f557711d627.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2025.

e encontra-se em primeiro lugar no *ranking* mundial de assassinatos de pessoas transgêneros e não binárias¹².

Nesse contexto de persistência dos aumentados índices de (trans)feminicídios e de violência de gênero em geral, registramos a ponderação de Rossana Maria Marinho Albuquerque¹³ sobre a anterior Lei de Feminicídio, mas que também pode ser aplicada na conjuntura legislativa atual:

Parte-se do pressuposto de que a Lei do Feminicídio não será responsável pela redução dos assassinatos das mulheres, mas sua existência, aliada a um conjunto mais amplo de iniciativas de prevenção e enfrentamento das violências de gênero, fortalece a proteção das vidas das mulheres e o direito a uma vida digna (ALBUQUERQUE, 2024, p. 2-3).

Destarte, sendo a Lei nº 14.994/2024 mais um aparato legislativo que tem como propósito o combate a mais grave das violências contra as mulheres, deve ser recebida como um novo marco normativo dentro de uma política de eliminação da discriminação contra o gênero feminino e, portanto, sua leitura e interpretação devem se dá dentro do espectro de prevenção, responsabilização e erradicação da violência contra as mulheres, representando, assim, no campo legislativo, o cumprimento de uma das obrigações assumidas pelo país no sentido de assegurar uma tutela penal reforçada ao crime de feminicídio.

3. COMO MANTER A INTERPRETAÇÃO DA NOVA LEI DE FEMINICÍDIO (LEI Nº 14.994/2024) DENTRO DOS LIMITES E PARÂMETROS TRAZIDOS PELOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

A atividade interpretativa é realizada através de diversos métodos de interpretação da norma jurídica, os quais são utilizados pelo profissional do direito para delimitar o seu sentido e significado. É o que ensina Fábio Ulhôa Coelho¹⁴:

Ao indicar o significado de uma norma jurídica, por vezes não basta ao técnico ou profissional do direito simplesmente afirmar que a sua leitura do dispositivo correspondente desperta-lhe o sentido indicado. Em especial se o significado em questão não é largamente difundido na comunidade jurídica, tal afirmação será ineficiente, desprovida de qualquer força de convencimento. Nesses casos, é necessário, para que consiga convencer seu interlocutor a partilhar da mesma interpretação, que o técnico ou o profissional se valha de argumentos aceitos pela comunidade jurídica sobre a melhor maneira de se delimitar o sentido e alcance das normas.

12 BENEVIDES, Bruna G. *Dossiê*: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2025. Brasília: ANTRA, 2025. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2025.

13 ALBUQUERQUE, Rossana Maria Marinho. Oito Anos da Lei do Feminicídio (13.104/15) e Muitos Desafios. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 29, n. 1, p. 1–19, 2024. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/49160>>. Acesso em: 1º jun. 2025.

14 COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil Volume 1* (Parte Geral). São Paulo: Saraiva, 2012, 5. ed., p. 104.

Como sabemos, esses métodos também são denominados processos de interpretação, e a hermenêutica é o campo que busca estudá-los. Nela (hermenêutica) encontram-se as regras as quais fornecem ao intérprete procedimentos, que, por sua vez, dão força aos argumentos tendentes a um tipo de exegese. Pode-se dizer, ainda, que os mais conhecidos métodos interpretativos das normas são o gramatical, teleológico, histórico, sistemático e lógico¹⁵.

Porém, diante do contexto declinado acima, não seguiremos para a conceituação ampla de métodos interpretativos, ao revés, indicamos, de pronto, que nenhum método interpretativo isolado poderá ser utilizado para a interpretação da norma penal do tipo de feminicídio e salientamos que o método gramatical somente será adequado, ainda que conjugado a outros métodos, se as categorias conceituais da violência de gênero, lançadas em normativos vigentes (Lei Maria da Penha, Convenção do Pará, Convenção contra Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, protocolos e recomendações, dentre outros) forem consideradas pelo intérprete, afastando-se o risco de atribuição de sentidos estereotipados.

Em acréscimo, de forma a se realizar uma interpretação hígida e consentânea ao objetivo do legislador, destacamos a necessidade de verificar, também, os fins a que se dirige a norma, qual é a sua razão de existir, quais são as finalidades sociais que ela busca alcançar, e qual o direito que se pretende que ela sal guarde – esse método é denominado teleológico ou sociológico, e procura reconhecer o significado através dos seus objetivos. É nesse sentido que explica Maria Helena Diniz¹⁶:

Ao se interpretar a norma, deve-se procurar compreendê-la em atenção aos seus fins sociais e aos valores que pretende garantir. O ato interpretativo não se resume, portanto, em simples operação mental, reduzida a meras inferências lógicas a partir das normas, pois o intérprete deve levar em conta o coeficiente axiológico e social nela contido, baseado no momento histórico em que está vivendo.

Outrossim, o viés interpretativo deve se pautar na análise do contexto social em que circunda a norma. Quais as narrativas históricas e sociais que levaram à sua produção, e em razão disso, quais comportamentos se busca desmotivar? Quais as novas formas de existir que se pretende induzir? Esse método é o denominado método histórico de interpretação da lei. Ele, nas palavras explicativas de Maria Helena Diniz: “baseia-se na averiguação dos antecedentes da norma”¹⁷. E, com isso, deve submeter o operador do direito à investigação histórica do processo legislativo, analisando os seus antecedentes, desde a exposição de motivos, aos considerandos, à promulgação e às eventuais emendas ao seu texto, englobando as circunstâncias fáticas que embasaram o seu surgimento, a fim de reconhecer os motivos de sua existência¹⁸.

A título de exemplo, podemos citar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que, em suas considerações iniciais, trouxe a preocupação concernente à “*violência em que vivem muitas mulheres da América, sem distinção de raça,*

15 COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil Volume 1 (Parte Geral)*. São Paulo: Saraiva, 2012, 5. ed., p. 104.

16 DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2018, 26. ed., 4. tiragem. p. 451.

17 DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2018, 26. ed., 4. tiragem. p. 460.

18 DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2018, 26. ed., 4. tiragem. p. 460.

classe, religião, idade ou qualquer outra condição”, afirmando ser esta uma situação generalizada no continente americano. Ademais, constatou a sua “*responsabilidade histórica de fazer frente a esta situação para procurar soluções positivas*”, o que demonstra a influência do contexto histórico da época - o qual, indiscutivelmente e infelizmente, ainda perdura – de violência perpetrada contra as mulheres, aduzindo a responsabilidade de se adotar medidas para a mudança da realidade social.¹⁹

Dessa maneira, é evidente que a Convenção Belém do Pará é uma norma (internacional) que se fundou em virtude de um contexto histórico desfavorável, visando sanar as problemáticas vislumbradas, e que, por este motivo, não pode ser utilizada – ou interpretada – de forma a prejudicar sua razão de existir, em contradição com a realidade social e contexto histórico que influenciou sua edição. Esse entendimento, evidentemente, aplica-se não só a Convenção referida, mas a todas as demais normas nacionais e internacionais. A interpretação, pois, como preceitua Diniz “*deve procurar compreender o pensamento do legislador (mens legislatoris), sendo, portanto, ex tunc (desde então, ou seja, desde o aparecimento da norma)*”²⁰.

Tratando sobre a interpretação baseada no método lógico, por sua vez, observamos que ele busca o sentido e significado da norma por meio de raciocínios lógicos, analisando os seus períodos e buscando a interlocução entre eles. Coelho²¹, entretanto, explicita que o alcance desse método é limitado, pois ele, apesar de apontar inconsistências e incoerências na norma, não as soluciona, indicando o significado que se deveria atribuir. Entretanto, embora não caiba, neste momento, fazermos críticas ou tecermos comentários mais aprofundados acerca desse método, podemos aduzir que ele, assim como os demais, não pode contrariar a sua finalidade, em sua razão de ser.

Por fim, tem-se o método sistemático, o qual pode ser resumido como a interpretação de uma norma em conformidade com o sistema jurídico em que se insere. O hermeneuta, portanto, como alega Diniz²²: “*relaciona umas normas a outras até vislumbrar-lhe o sentido e o alcance*”. Uma norma brasileira, por exemplo, deverá ser interpretada e estar em consonância com as demais normas nacionais e internacionais a que se submete o Brasil.

Ressalta-se, nesse sentido, o teor do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, o qual menciona que “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”²³.

Finalizadas as breves explicações acerca dos métodos interpretativos das normas, e voltando ao tema central objeto de análise, é mister afirmar que a Lei nº 14.994/24 (Pacote Antifeminicídio), inserida

19 BRASIL. Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996. *Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 16 maio 2025.

20 DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2018, 26. ed., 4. tiragem. p. 453.

21 COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil Volume 1 (Parte Geral)*. São Paulo: Saraiva, 2012, 5. ed. p. 107.

22 DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2018, 26. ed., 4. tiragem. p. 459.

23 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 abr. 2025.

recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser interpretada de forma a integrar harmonicamente o sistema de normas que já existiam e visavam proteger, de alguma forma, os direitos fundamentais das mulheres, sem dar margem à interpretação que desrespeite o referido bloco normativo. Exemplificadamente, não pode a interpretação da legislação ferir a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da ONU, a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), e outras normas que tratem de outros direitos aplicáveis à proteção das mulheres e de suas interseccionalidades. Caso a interpretação, ao revés, cause alguma diminuição protetiva, estará destoando do sistema em que foi inserida.

Além disso, é crucial ressaltarmos outro limite interpretativo, e de fundamental importância: o princípio *pro persona*, de natureza internacional (e, portanto, também aplicável à Convenção Americana de Direitos Humanos), que consiste em estabelecer a interpretação mais favorável ao ser humano. Vale mencionar que o referido princípio era comumente designado de princípio *pro homine*, mas por uma questão de equidade de gênero, o termo “*persona*” vem sendo, corretamente, mais utilizado. O princípio *pro persona*, ademais, possui estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana²⁴ (apud RAMOS)²⁵.

O princípio da dignidade da pessoa humana, lembra-se, além de valor essencial na esfera internacional, como qualidade inata do ser humano pela simples razão de existir, é fundamento da República Federativa do Brasil, que logo em seu artigo 1º, afirma ser “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”²⁶. Dessa maneira, o princípio da dignidade da pessoa humana, em conjunto com o princípio *pro persona* – princípio internacional que se coaduna com um dos fundamentos da República brasileira – formam um escudo protetor aos direitos das mulheres (ao menos na esfera formal) o que rechaça, de forma veemente, qualquer viés interpretativo e ideológico que venha a ferir tais direitos.

É imperioso observarmos, também, o princípio da vedação ao retrocesso, o qual determina que os direitos humanos já alcançados não podem ser suprimidos, o qual atua em conjunto com o princípio *pro persona*, com a dignidade da pessoa humana e com a necessidade de se observar a aferição de convencionalidade das normas. Acerca do tema, Amorim e Torres²⁷ (apud CONCI²⁸), colocam:

No controle de convencionalidade, a relação de validade se estabelece através de um critério material, da aplicação dos critérios *pro homine*. Haverá declaração de inconventionalidade quando a proteção derivada do direito in-

24 AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; TORRES, Marcio Roberto. A interpretação *pro homine* da Convenção Americana de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 151-180, 2017.

25 RAMOS, André de Carvalho Ramos. *Curso de Direitos Humanos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

26 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 abr. 2025.

27 AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; TORRES, Marcio Roberto. A interpretação *pro homine* da Convenção Americana de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 151-180, 2017.

28 CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. O controle de convencionalidade como parte de um constitucionalismo transnacional fundado na pessoa humana. In: BARROSO, Luis Roberto; CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Doutrinas essenciais: direito constitucional* – vol. 10. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ternacional dos Direitos Humanos seja mais efetiva ou com restrições menos excessivas que os atos internos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, juntamente com seus protocolos, e as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, formam o chamado bloco de convencionalidade, que faz paradigma de controle de validade de atos em sentido lato expedidos pelos Estados.

O bloco de convencionalidade, vale dizer, possui *status* de supralegalidade (acima das leis e abaixo da Constituição Federal), tendo sido assim decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 466.343/SP²⁹, conferindo o dever de compatibilidade das demais normas jurídicas brasileiras com as convenções e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Dessa forma, os órgãos do Estado, como o Ministério Público, devem examinar a convencionalidade das normas. Sobre a atuação ministerial na aferição e controle de convencionalidade, Mazzuoli, Faria e Oliveira lecionam³⁰:

O Ministério Público certamente não é o único órgão integrante do sistema de justiça a que compete a aferição e o controle de convencionalidade das leis, obrigação que deve recair sobre todos os órgãos do referido sistema, de acordo com as suas correspondentes atribuições previstas na Constituição e nas leis. No entanto, a sua posição constitucional de guardião da ordem jurídica o torna porta-voz importante dos trabalhos de aferição e controle de convencionalidade das normas do direito interno, visando à prevalência e à efetividade dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Outrossim, Mazzuoli, Faria e Oliveira³¹ afirmam que “é premente que se estude o papel do Ministério Público no exame da convencionalidade das leis brasileiras” e, assim, apresentam uma conclusão irrefutável:

a efetiva primazia dos direitos humanos – segundo o estabelecido pelas regras de direito internacional – depende diretamente da consolidação de um Ministério Público pós-moderno, que não se limite à tradicional fiscalização das leis, segundo a já ultrapassada nomenclatura de custos legis. Doravante, o Ministério Público é instituição que também opera no exame das normas internacionais de que o Estado é parte, normas tais que complementam a coleção de leis nacionais e, conseqüentemente, ampliam o mosaico normativo de proteção dos direitos humanos em vigor no Brasil. Há nítida transição, como se nota, do Ministério Público custos legis – fiscal das normas internas (Constituição e as leis) – *para o Ministério Público custos juris*, agora responsável pela fiscalização de cumprimento e/ou aplicação de todas as normas em vigor na ordem jurídica brasileira, com especial enfoque para as decorrentes

29 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário n. 466.343-1/SP*. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Diário da Justiça Eletrônico, 5 jun. 2009b. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2025.

30 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. Aferição e controle de convencionalidade pelo Ministério Público. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 78, p. 268, out./dez. 2020.

31 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. Aferição e controle de convencionalidade pelo Ministério Público. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 78, p.267, out./dez. 2020.

de tratados de que a República Federativa do Brasil é parte (CF, art. 5º, § 2º).
(grifos nossos)

Desse modo, na aplicação da norma, como a nova Lei nº 14.994/24 (Pacote Antifeminicídio), deve-se observar, além dos vetores interpretativos comuns às demais normas jurídicas (teleológico, histórico, gramatical, lógico e sistemático), a interpretação *pro persona*, o princípio e fundamento da dignidade da pessoa humana, a vedação ao retrocesso e a interpretação convencional, vetores que devem guiar a atuação de todos os operadores do direito, com especial importância do Ministério Público, fiscal da ordem jurídica no Brasil, e deve refutar possíveis teses desclassificadoras, inconstitucionais e não convencionais.

4. A ATUAÇÃO CONVENCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DA DESCRIÇÃO CONVENCIONAL DO CRIME DE FEMINICÍDIO AO PLENÁRIO DO JÚRI

A verdade é que muitas posições surgirão, algumas legítimas, porém que podem, também legitimamente, serem contrapostas. Logo, interpretações literais sobre a Lei nº 14.994/2024 não têm – e não terão – sustentação diante do amplo espectro normativo protetivo dos direitos humanos das mulheres, de observância obrigatória no âmbito do Ministério Público (Recomendação nº 31/2016, Recomendação nº 80/2021, Recomendação nº 96/2023, Resolução nº 201/2019, Recomendação de Caráter Geral nº 03/2025, CNMP)³² e do Poder Judiciário (Recomendação nº 123/2022, CNJ).

Nesse sentido, convém, de logo, registrarmos que a ausência de referência expressa a determinadas circunstâncias – que aparecem no artigo 121, *caput*, na redação do inciso V do artigo 121-A do Código Penal –, como causas de aumento de pena, não pode significar a dispensabilidade de descrição das circunstâncias motivadoras do crime de feminicídio, menos ainda pode ser vista como indicativa da não receptividade de posição prevalente no sistema de justiça brasileiro de inexistência de *bis in idem* entre circunstâncias subjetivas concretas da violência e os elementos típicos caracterizadores do crime de feminicídio. Parece-nos, ademais, razoável a compreensão de que não houve – e não poderia haver – pretensão do legislador ordinário de interferir na descrição narrativa dos crimes dolosos contra a vida das mulheres pelo Ministério Público.

Rememoramos que direitos humanos assegurados em tratados internacionais, aprovados com o rito previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, têm valor de emenda constitucional e

32 Dos normativos internos referidos, apoiados em diversos tratados internacionais, destacamos, pela proximidade e especificidade, a Recomendação nº 96/2023 do CNMP, que “*Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências*”. E a recente Recomendação de Caráter Geral nº 3 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, de 6 de março de 2025, que recomenda a “*adoção de medidas que fortaleçam a atuação dos Ministérios Públicos da União e dos Estados com perspectiva de gênero, visando consolidar uma cultura jurídica que reconheça e garanta os direitos de todas as mulheres e meninas*”.

sujeitam o país e suas autoridades públicas ao chamado controle de convencionalidade, o que significa dizer que: “*As emanações estatais devem ser materialmente compatíveis não apenas com a norma constitucional, mas também com os tratados e convenções internacionais de direitos humanos vigentes no Brasil*”³³, e é a partir dessa visão que a Lei nº 14.994/2024 deve ser lida, interpretada e aplicada.

O Ministério Público deve agir com perspectiva de gênero em toda a persecução penal – do inquérito à última instância do Poder Judiciário – e, como *custus iuris*, exercer uma postura de aferição de convencionalidade durante o processo criminal de feminicídio para reclamar decisões do Poder Judiciário, sejam emitidas na condução do processo, sejam para controlar as práticas defensivas não convencionais, nas audiências e em sessões de julgamento.

A ação penal de feminicídio deve ter início de modo convencional a partir de narrativas dos crimes, com todas as suas circunstâncias (artigo 41, CPP), a partir das categorias conceituais da violência de gênero fornecidas por normativos e protocolos de observância obrigatória pelas(os) agentes do Estado, e, na mesma linha, as demais peças processuais e posições orais da (o) representante do *parquet*, para que guardem coerência com as normas convencionais materiais de direitos humanos.

Destarte, a elaboração da denúncia criminal do crime contra a vida por razões de gênero feminino com “*todas as suas circunstâncias*” (artigo 41 do CPP), independentemente do enquadramento como qualificadoras, causas de aumento ou agravantes, revela-se oportuno, especialmente porque a busca pela efetivação dos direitos humanos das mulheres é um desafio cotidiano. Porém, aspecto relevante, a nosso ver, reside no dever institucional de apresentar denúncias criminais de crimes de feminicídios com discurso acusatório que traduza, de forma fundada e coerente, a violência de gênero perante o sistema de justiça e que a(o) representante do Ministério Público atue, durante todo o processo criminal, para garantir, concretamente, a coerência com as normas internacionais e atos normativos de órgãos competentes.

A respeito das narrativas das denúncias de feminicídio, o Modelo de Protocolo Latino-americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres (femicídios/feminicídios) contextualiza os diversos aspectos da violência, compondo os aspectos materiais e processuais para uma eficaz investigação, processamento e julgamento, e faz um alerta que destacamos:

316. No que tange à judicialização dos casos de femicídio – *além das recomendações usuais de coerência, integralidade e solidez que devem ser levadas em conta na apresentação da tese de acusação* –, é necessário que as três hipóteses levantadas na denúncia ou petição inicial permitam entregar ao juiz, juíza ou tribunal de sentença os meios de convicção, para além de qualquer dúvida razoável, sobre a ocorrência da morte violenta da mulher; *dos motivos ou razões de gênero exigidos pela legislação penal para que se comprove o tipo penal de femicídio, feminicídio ou homicídio agravado*; dos danos causados à vítima; e da responsabilidade do/s autor/es ou participante/s. (...)

33 FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. *As obrigações processuais penais positivas segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2023, 4. ed. p. 69.

325. *No caso dos feminicídios, deverá prestar-se especial atenção à validade e capacidade demonstrativa dos meios de convicção que demonstram as razões de gênero ou os motivos de ódio que impeliram os executores a matar a mulher de forma violenta.*³⁴

Apontamos ainda que o modelo latino-americano serviu de base para a construção do Protocolo Nacional, e, agora, do chamado “Caderno Temático de Referência – Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio”, não inclui a atuação finalística do Ministério Público, contudo fornece aparato referencial das modalidades de feminicídios e propõe os meios mais adequados para a investigação, sem prejuízo das regras legais, e, assim, e, indiretamente, fornece um material descritivo que pode ser aproveitado também na fase descritiva dos crimes³⁵.

Destarte, *afirmado* um crime de feminicídio numa ação penal, com os elementos jurídicos, socio-políticos e culturais caracterizadores da violência de gênero, recebida a denúncia com essa tipificação, sem insurgência defensiva ou vencida, no plano processual recursal, eventual discordância, e, igualmente, preclusa a decisão de admissibilidade dessa acusação em plenário, a formulação de tese desclassificatória ou de privilégio devem merecer pronta discordância do Ministério Público, sendo mesmo uma pretensão dissonante da finalidade da norma penal passível aferição de convencionalidade pelo Ministério Público e imediata impugnação.

A plenitude de defesa não alberga pretensão que tenha o fim de modificar decisão judicial preclusa, a de recebimento da acusação e que admitiu o julgamento perante o Tribunal do Júri, quando os elementos típicos da violência de gênero passaram a integrar o próprio tipo penal do artigo 121-A (“*matar mulher por razões da condição do sexo feminino*”) não é o mesmo verbete que consta do artigo 121, *caput*, do Código Penal (“*matar alguém*”), que não prevê o elemento típico da condição de gênero para a morte.

Naturalmente, por força da ritualística do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, as circunstâncias fáticas – reconhecidas na decisão de pronúncia ou decisões posteriores – e seus enquadramentos – se agravante, qualificadoras ou causas de aumento ou de diminuição alegadas pela defesa - deverão ser ordenadas na formulação dos quesitos (artigo 483 do CPP), porém, propugnamos ser, via de regra, inadmissível e extemporâneo alegada “*divergência sobre a tipificação do delito*” (artigo 483, § 5º, do CPP) diante da natureza normativa da violência de gênero descrita na figura típica do artigo 121-A do Código Penal, bem como inconveniente tese que objetive o reconhecimento de privilégio, possibilidade que foi afastada pela nova legislação.

34 OACNUDH - Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos). *Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio)*. Trad. Lucas Cureau. Brasília: ONU Mulheres, 2014. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

35 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Caderno temático de referência: Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 1º jun. 2025.

Indevida desde antes a pretensão de admissibilidade de justificativa de ter o agente feminicida agido por “motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima” (artigo 121, § 1º, do Código Penal), não obstante não poucas vezes sustentada essa tese em plenário do júri a correspondência com o real motivo do crime, porém amparada por interpretações jurídicas, agora não deve ser sequer admitida quesitação a esse respeito por absoluta ausência de previsão da nova norma penal autônoma.

Observamos que as normas do artigo 482 do Código de Processo Penal devem ser respeitadas, prevendo expressamente o *caput* que: “O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido”, e respeitar os “termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes” (parágrafo único, do mesmo dispositivo). Logo, em um processo penal convencional, não nos parece legítima quesitação sobre o elemento típico do crime de feminicídio, ou seja, a razão de gênero admitida durante toda a primeira fase do processo, sendo as questões fáticas submetidas ao Tribunal Popular.

O princípio da plenitude de defesa não autoriza teses ofensivas do devido processo legal. A existência de limitação argumentativa diante de direitos humanos, especificamente em caso de violência de gênero, foi demonstrada pelo Supremo Tribunal Federal:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. *Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). (...)*³⁶ (grifos nossos)

Sobre a atuação do Ministério Público no controle difuso de convencionalidade, argumentam Cambi, Porto e Heemann³⁷:

Os standards interpretativos da Corte IDH servem como precedentes a serem incorporados pelo direito interno. O princípio *pro persona* deve permear o controle de convencionalidade por ser estruturante do sistema interamericano e proporcionar a harmonização da legislação interna aos tratados internacionais. Portanto, cabe ao Ministério Público exercer o protagonismo no sistema de justiça brasileiro valendo-se do controle de convencionalidade de maneira difusa. Tal atuação institucional, além de poder contribuir para aperfeiçoar a atuação da autoridade policial, servirá para pautar a atuação do Poder Judiciário e contribuir tanto para a maior estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (CPC, art. 926) quanto para a interpretação evolutiva das convenções e tratados internacionais (Convenção de Viena, art. 31, § 3º) e a máxima efetivação dos direitos humanos no Estado brasileiro.

36 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 779 MC-Ref*. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 15 mar. 2021.

37 CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; HEEMANN, Thimotie Aragon. Controle de convencionalidade pelo Ministério Público. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional*: qualidade, resolutividade e transformação social, Brasília, v. 7, p. 109-122, 2019. Edição especial: Recomendação de Aracaju. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/agosto/REVISTA_JURIDICA_7_WEB.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicabilidade da Lei nº 14.994/2024 deve ser pautada pela necessária coerência com as normas de direito internacional e por uma atuação ativa, resolutiva e convencional do Ministério Público, para garantir a prevalência da interpretação axiológica da norma penal. Hermenêuticos que pretendam êxito e acolhimento de suas interpretações à Lei nº 14.994/2024 devem igualmente respeitar as normas internacionais.

Imperioso, portanto, considerar que a Lei nº 14.994/2024 foi publicada como uma medida legislativa de reforço, no campo penal, às demais medidas que objetivam à prevenção e à erradicação dessa violência de gênero sistemática, atendendo a recomendações de organismo internacional que realiza acompanhamento dos relatórios do Brasil sobre o cumprimento de Convenção ratificada (Comitê Cedaw), além de ser coerente com as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A autonomia do tipo penal trouxe a tipificação de uma violência específica como causa da morte ou atentado à vida de uma mulher. Portanto, na eventualidade de ser pautada “divergência sobre a tipificação do delito” (artigo 483, § 5º, CPP), que, reiteramos, em julgamento de feminicídio, deve ser considerada superada com a preclusão da decisão de recebimento da denúncia ou da pronúncia, eventual sustentação de tese desclassificatória ou de reconhecimento de privilégio, deverão receber o rechaço imediato do Ministério Público, em ata de julgamento, no exercício da aferição da convencionalidade, para, no caso de ser admitida a quesitação, e em caso de prejuízos aos direitos humanos da vítima – direta e indireta – tal ocorrência ser levantada em todos os graus recursais, além de ter cabimento na via internacional, nas hipóteses cabíveis, sob pena de inobservância do devido processo legal e fragilização do direito à vida das mulheres.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Rossana Maria Marinho. Oito Anos da Lei do Feminicídio (13.104/15) e Muitos Desafios. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 29, n. 1, p. 1–19, 2024. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/49160>>. Acesso em: 1º jun. 2025.

ALVES, Natalie; SENA, Yuri. *Por que é necessário tornar o feminicídio um crime autônomo?*. Conjur: São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-25/alves-sena-tornar-feminicidio-crime-autonomo/>>. Acesso em: 26 maio 2025.

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; TORRES, Marcio Roberto. A interpretação pro homine da Convenção Americana de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 151-180, 2017.

BENEVIDES, Bruna G. *Dossiê*: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2025. Brasília: ANTRA, 2025. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 abr. 2025

BRASIL. *Decreto n. 1973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. *Decreto n. 1973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Caderno temático de referência: Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 1º jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Caderno temático de referência: Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 1º jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 779 MC-Ref*. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 15 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347*. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&-queryString=estado%20e%20coisas%20e%20inconstitucional&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário n. 466.343-1/SP*. Relator: Min. Cezar Peluso. Diário da Justiça Eletrônico, 5 jun. 2009b. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2025.

BUZETTI, Margareth. *Projeto de Lei n. 4266, de 2023*. Senado Federal, p. 7. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9445779&ts=1734045396629&rendition_principal=S&disposition=inline>. Acesso em: 26 maio 2025.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade; HEEMANN, Thimotie Aragon. Controle de convencionalidade pelo Ministério Público. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional: qualidade, resolutividade e transformação social*, Brasília, v. 7, p. 109-122, 2019. Edição especial: Recomendação de Aracaju. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/agosto/REVISTA_JURIDICA_7_WEB.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil Volume 1 (Parte Geral)*. São Paulo: Saraiva, 2012, 5. ed., p. 104 e 107.

COMITÊ CEDAW. *Recomendação Geral nº 19: violência contra as mulheres*. 1992. p. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres.pdf>. Acesso em: 16 maio 2025.

COMITÊ CEDAW. *Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)*. Brasília: CNJ, 2019, p. 10 (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2025.

COMITÊ CEDAW. *Observações finais sobre o oitavo e nono relatórios periódicos combinados do Brasil*. Jun. 2024, p. 2. Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/junho/TraduonooficialdaversopreliminarnoeditadadasobservaesfinaisdoComitCEDAW.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2025.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2018, 26. ed., 4. tiragem. p. 451-460.

FALCÃO, Bruna Cavalcanti. *'Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil': análise da sentença da CIDH*. Conjur: São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/falcao-marcia-barbosa-souza-outros-vs-brasil/>>. Acesso em: 26 maio 2025.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. *As obrigações processuais penais positivas segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2023, 4. ed. p. 69.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>>. Acesso em: 27 maio 2025.

GARCETE, Carlos Alberto. *Por que o feminicídio deve ser reconhecido como crime autônomo?*. OABMS, Mato Grosso do Sul, dez. 2020. Disponível em: <<https://oabms.org.br/artigo-o-femicidio-deve-ser-reconhecido-como-crime-autonomo-carlos-alberto-garcete/>>. Acesso em: 25 maio 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. Aferição e controle de convencionalidade pelo Ministério Público. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 78, p. 267-268, out./dez. 2020.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, out./nov./dez.2005. Disponível em: <<http://www.direito-doestado.com.br/revistas-eletronicas>>. Acesso em: 16 maio 2025.

OACNUDH - Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos). *Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio)*. Trad. Lucas Cureau. Brasília: ONU Mulheres, 2014. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

PRUDENTE, Eunice. Lei Maria da Penha foi criada a partir de uma solicitação da OEA. *Jornal da USP*: São Paulo, 20 set. 2019. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/lei-maria-da-penha-foi-criada-a-partir-de-uma-solicitacao-da-oea/>>. Acesso em: 26 maio 2025.

SEGATO, Rita. *Cenas de um pensamento incômodo: gênero, cárcere e cultura em uma visada decolonial*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022, p. 23.

WORLD BANK. Gender-Based Violence Country Profile: Brazil. *GBV Country Profile*. p. 3. Disponível em: <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/099071723163037876/pdf/P1769790eeb7ed0c80b5e-705f557711d627.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2025.